

O Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de Junho de 1855. — REI, Regente. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*
No Diario do Governo de 20 de Junho, N.º 143.

Tendo sido nomeadas, por Decretos d'esta data, diversas Commissões, encarregadas de examinar os trabalhos geologicos, chorographicos e estatisticos, que têm sido executados pelo Engenheiro civil Carlos Bonnet, nas Provincias do Alentejo e Algarve, por conta do Governo: Manda Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, participar ao dito Engenheiro, que, a contar do 1.º de Julho proximo futuro em diante, ficam suspensos os trabalhos a seu cargo, até que, depois de ouvidos os pareceres das referidas Commissões, o Governo resolva, se devem, ou não, continuar, e quaes são as modificações que convem introduzir no systema seguido até agora. Outrosim Determina o Mesmo Augusto Senhor, que o Engenheiro civil Carlos Bonnet ponha á disposição das Commisões de exame todos os trabalhos que tiver executado, e lhes preste os esclarecimentos indispensaveis que lhe forem exigidos, a fim de que se possa formar um juizo completo do merecimento dos ditos trabalhos.

Paço das Necessidades, em 9 de Junho. de 1855. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*
No Diario do Governo de 20 de Junho, N.º 143.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Instrucção Secundaria.

Attendendo ao que Me representou a Camara Municipal de Cantanhede, pedindo que se restitua á mesma Villa a Cadeira de Grammatica Latina, extincta no anno de 1841; Considerando que a requerida Cadeira pôde ser restabelecida, por se achar contemplada a Villa de Cantanhede, para gosar de semelhante beneficio, na Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, do 1.º de Fevereiro de 1850, relativa ao modo de fazer a distribuição das cento e vinte Cadeiras de tal disciplina, mandadas crear pelo artigo 56.º do Decreto, com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1844: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Ordenar que seja restabelecida na Villa de Cantanhede a Cadeira de Grammatica Latina que ali existia, e posta desde logo a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de Junho de 1855. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*
No Diario do Governo de 3 de Agosto, N.º 181.

DOM FERNANDO, REI REGENTE dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome d'EL-REI, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O numero de substituições ordinarias e extraordinarias nas Faculdades de Medicina e Philosophia da Universidade de Coimbra será regulado na conformidade do artigo noventa e oito do Decreto de 5 de Dezembro de 1836.

Art. 2.º Ficam supprimidos os logares de Ajudantes de Clinica e Demonstradores nas Faculdades de Medicina e Philosophia.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publi-

car e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 11 de Junho de 1855. = REI, Regente, com Rubrica e Guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes, do 1.º de Junho de 1855, que regula o numero de substituições ordinarias e extraordinarias nas Faculdades de Medicina e Philosophia da Universidade de Coimbra, e supprime os logares de Ajudantes de Clinica e Demonstradores nas ditas Faculdades; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela forma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Anselmo da Silva Franco Junior* a fez.

No Diário do Governo de 21 de Junho, N.º 144.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Repartição Central — 1.ª Secção.

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome d'El-REI, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os Alferes picadores que tiverem completado, ou para o futuro completarem cinco annos de serviço effectivo n'este posto, serão promovidos a Tenentes picadores.

§ 1.º A dita promoção, porém, não poderá ter logar pelo que respeita aos actuaes, sem preceder informação do Commandante do Corpo, ou Chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, pela qual se conheça que elles estão perfeitamente instruidos no jogo de espada e lança, no manejo de clavina e pistola, na equitação militar, tanto no que diz respeito á instrucção dos homens, como ao ensino dos cavallos novos; que são robustos, que sabem expressar-se com energia, clareza, e methodo na instrucção das recrutas, e que estão em circumstancias de ensinarem os cavallos novos.

§ 2.º Nenhuma praça será de futuro promovida ao posto de Alferes picador, sem que pelo exame a que deve ser submettida se conheça que tem as habilitações declaradas no parágrafo antecedente, e provar que tem servido por espaço de dois annos, pelo menos, em um Corpo de Cavallaria, e que fez exame, e foi approvedo nos elementos de geometria em qualquer estabelecimento de instrucção publica.

Art. 2.º Os Tenentes picadores, que completarem cinco annos de serviço effectivo n'este posto, serão promovidos a Capitães picadores.

Art. 3.º Os Capitães, Tenentes, e Alferes picadores perceberão os vencimentos correspondentes ás respectivas graduções, e não lhes será permittido, por caso algum, passar a Officias de fileira.

Art. 4.º Os Capitães picadores, que tiverem dez annos de effectivo serviço n'este posto, terão o augmento de 25 por cento do seu soldo.

Art. 5.º A reforma dos Capitães, Tenentes, e Alferes picadores, terá logar sómente quando pela Junta de Saude forem julgados totalmente incapazes de serviço, o será regulada pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Art. 6.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 11 de Junho de 1855. = REI, Regente, com Rubrica e Guarda. = *Duque de Saldanha*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 4 do corrente mez, que estabelece varias providencias ácerca das promoções